



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS

---

PARECER REFERENCIAL Nº. 0002/2025/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU

**NUP: 00857.001199/2025-89**

**INTERESSADOS: LEANDRO DE ANDRADE CESAR E OUTROS**

**ASSUNTOS: DPVAT**

Ementa: Direito Administrativo. Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (DPVAT e SPVAT). Sucessão legislativa recente (Lei Complementar nº 207/2024 e Lei Complementar nº 211/2024). Revogação do novo modelo (SPVAT) publicada em 31/12/2024. Inexistência de Seguro Obrigatório a partir de 01/01/2025. Acidentes ocorridos a partir de 01/01/2025. Inexistência do direito pleiteado. Subsídio para a defesa judicial.

## **I. DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL**

1. A Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, que dispensa a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

Orientação Normativa 55/2014:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Trata-se de medida adequada para orientar a Administração, conferindo padronização e segurança jurídica à sua atuação, sem necessidade de análise individualizada de processos recorrentes pela procuradoria, salvo nos casos em que há dúvida jurídica específica.

3. A manifestação jurídica referencial é importante na medida em que, além de padronizar o trabalho, evita divergências, trazendo racionalidade à atuação da procuradoria, possibilitando maior dedicação a questões complexas, prioritárias, que demandam atuação qualificada.

4. Para a Elaboração de manifestação jurídica referencial, devem ser observados os requisitos da Portaria PGF nº 262 de 5 de maio de 2017, que em seu art. 2º disciplina a questão:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

### **1. Histórico e Contexto Normativo**

5. A história do seguro obrigatório destinado à indenização de vítimas de acidentes de trânsito no Brasil está marcada por recentes e significativas alterações legislativas.

### 1.1. Criação e Extinção do DPVAT

6. O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) foi originalmente estabelecido pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

7. Esta legislação representou, por décadas, o modelo de proteção social e securitária para as vítimas de acidentes de trânsito. O modelo DPVAT chegou ao seu termo formal em 2024, quando a Lei nº 6.194/1974 foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024.

### 1.2. Criação e Extinção do SPVAT

8. Em substituição ao DPVAT, a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, instituiu o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

9. Além de criar o seguro, a LC nº 207/2024 promoveu alterações em importantes diplomas legais, como o Decreto-Lei nº 73/1966, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991), o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a Lei nº 14.075/2020 e a Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

10. A Lei Complementar nº 207/2024 foi revogada pela Lei Complementar nº 211/2024, publicada em 31 de dezembro de 2024, conforme estabelecido em seu Artigo 4º.

11. Em razão dessa revogação, a partir de 31/12/2024, o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) não mais existe no ordenamento jurídico. Por consequência, as vítimas de acidentes de trânsito ocorridos após a data da publicação da revogação (31/12/2024) não possuem direito a qualquer indenização sob o modelo que havia sido estabelecido pela revogada Lei Complementar nº 207/2024

12. Diante desta realidade, a Procuradoria Federal junto à SUSEP (PF-SUSEP), que integra a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e a Advocacia-Geral da União (AGU), elaborou o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU**.

13. Este Parecer Referencial possui a finalidade específica de fornecer subsídios e orientações em Ações judiciais que são propostas em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal (CEF) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Entretanto, a abrangência temporal desse Parecer Referencial limita-se a acidentes de trânsito ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2024.

14. Por esta razão, fez-se necessária a elaboração de novo parecer, para trazer segurança jurídica, unicidade e conformidade para os pedidos de subsídios ocorridos a partir de 01/01/2025.

## II. ANÁLISE FACTUAL E JURÍDICA

15. Como supra exposto, o Parecer Referencial n. 00001/2025/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU tem por finalidade prestar subsídios em Ações que demandam indenização por acidentes ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2024. Entretanto, na hipótese que motiva a presente análise, passa-se a analisar novo arco temporal, dos acidentes ocorridos a partir de 01/01/2025.

16. Neste contexto, acidentes ocorridos a partir de 01/01/2025, já se encontrava REVOGADA a Lei Complementar Nº 207/2024 que tinha estabelecido o então novo Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), *verbis*:

Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024:

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

17. Assim, como se verifica na leitura da Lei Complementar nº 207/2024, forçoso concluir que o SPVAT foi revogado:

Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024:

(...)

**Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024** (grifei).

18. A partir de 31/12/2024, data da publicação que revogou a lei, o Seguro Obrigatório (SPVAT) foi extinto. Consequentemente, as vítimas de acidentes de trânsito ocorridos a partir dessa data não possuem mais direito a indenização pelo modelo estabelecido na Lei Complementar nº 207/2024.

19. Por conseguinte, considerando que, na data do sinistro ocorrido no dia 01/01/2025 em diante, a Lei Complementar Nº 207/2024 já se encontrava revogada.

20. O SPVAT era um seguro de natureza obrigatória, na medida em que não nascia da vontade contratual, mas da força de preceito legal cogente. Diante da revogação da lei que lhe servia de fundamento, é forçoso concluir que o referido seguro se encontra extinto.

21. O pedido formulado em ação judicial baseado em uma lei revogada resulta na improcedência do pedido, ou seja, um julgamento de mérito desfavorável ao autor, em razão da inexistência do direito pleiteado no ordenamento jurídico.

22. Assim sendo, a ausência de fundamento legal válido e vigente para a pretensão do autor caracteriza-se como uma questão que atinge o direito material em si (o mérito da causa) devendo o pedido ser julgado improcedente. Neste giro, a decisão judicial que julga improcedente o pedido por ausência de base legal atual é uma sentença com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), fazendo coisa julgada material.

23. Importante dizer que, no caso presente analisado o sinistro, o acidente, ocorre no dia imediatamente após a revogação da LC 207/2024, não havendo direito intertemporal a ser considerado.

### III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto e da inexistência do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) para os acidentes, sinistros, ocorridos a partir de 01/01/2025, não gera nenhum direito ao demandante.

25. Apresente manifestação jurídica consultiva é referencial; assim os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que se comprove, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

26. Caso ainda reste dúvida jurídica, o processo deve ser remetido ao órgão de consultoria para exame individualizado, com a formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 2013.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

DANIELA CÂMARA FERREIRA  
Procuradora Federal - SIAPE 1313577

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00857001199202589 e da chave de acesso 750d7dc0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUSEP  
AV. PRESIDENTE VARGAS, 730, 7º ANDAR. CEP 20.071-001

---

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00040/2025/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU

**NUP: 00857.001199/2025-89**

**INTERESSADOS: LEANDRO DE ANDRADE CESAR E OUTROS**

**ASSUNTOS: DPVAT**

Aprovo o PARECER REFERENCIAL Nº. 0002/2025/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU pelos fatos e fundamentos ali expostos, o que se faz na forma dos Arts. 37 e 38 da Lei nº 13.327/2016, da Lei Complementar nº 73/93 e dos Arts. 131 e 133 da Constituição Federal, e ainda na forma da PORTARIA Nº 262, DE 5 DE MAIO DE 2017, Art. 3º, §1º.

Apenas para que fique bem claro, a partir do dia 01.01.2025, inclusive, como data da ocorrência do acidente - sinistro, inexistente direito ao SPVAT, ponto que não fora analisado no Parecer Referencial 01/2025 desta PF-SUSEP e que o presente colmata esta lacuna.

À SEAPF para ciência aos Exmos Procuradores Federais e demais providências administrativas de praxe, bem como:

- disponibilizar na página da PF-SUSEP da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; e
- encaminhar ao GABIN para ciência.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

MARCELO BARROSO MENDES  
PROCURADOR FEDERAL  
Procurador Chefe interino

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00857001199202589 e da chave de acesso 750d7dc0